



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 13676.000077/00-52  
Recurso nº : 121.050  
Acórdão nº : 202-17.126

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16: DR / DX
C	Rubrica

Recorrente : OFICINA CATITA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.**

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/95 com plenos efeitos. Até este período vige a LC nº 07/70, com sua alíquota de 0,75%.

**COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Havendo procedimento específico para a compensação tributária não se pode efetuar fora dele, devendo a mesma ser requerida através da via própria.

**Recurso negado.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 8/18/2006

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OFICINA CATITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Gustavo Kelly Alencar*  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13676.000077/00-52  
Recurso nº : 121.050  
Acórdão nº : 202-17.126

*Cleusa Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : OFICINA CATITA LTDA.

### RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização da diligência determinada na Sessão de Julgamento em 09 de setembro de 2003, realizada para averiguar elementos fáticos identificados pela recorrente que teriam o condão de alterar o lançamento anteriormente efetuado.

Pela diligência realizada, foi o valor do lançamento reajustado, com manifestação da recorrente alegando diferença de alíquota para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e realização de pagamentos a maior em outras competências.

Requeru a recorrente a compensação dos valores recolhidos a maior e o reajuste da alíquota para as competências mencionadas.

Inicialmente, quanto à questão da alíquota, não assiste razão à contribuinte. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, exatamente a expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*.

Assim, ao analisarmos o inteiro teor do voto do relator da ADIN 1417-0, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão *"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"*.

A única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao art. 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o art. 17 da MP nº 1.325/1996 passou a vigor com a seguinte redação: *Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação*. Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão *"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"* a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONTIENE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13676.000077/00-52  
Recurso nº : 121.050  
Acórdão nº : 202-17.126

Cleuzá Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí, que até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1995, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a aqui discutida.

*"(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória."*

Assim, tem-se que com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir plenos efeitos a partir de março de 1996, devendo a contribuição para o PIS ser regida pela mesma.

Para os períodos para os quais se afastou a incidência da MP nº 1.212/95, deve-se aplicar a LC nº 07/70, que prevê alíquota de 0,75%, o que foi observado e aplicado pela fiscalização. Logo, nada há que se reformar neste sentido.

Relativamente aos pagamentos a maior, melhor sorte não assiste à contribuinte, pois aqui não é o ambiente legalmente permissivo da compensação. Deve o mesmo procurar seus direitos através da via própria.

Por tal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR

<sup>1</sup> Informativo do STF nº 104, p. 4.